

# **XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS**

**ACESSO A JUSTIÇA**

**FLÁVIA DE ÁVILA**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

**PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

A174

Acesso à justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: José Querino Tavares Neto, Flávia de Ávila, Paulo Roberto Lyrio Pimenta. – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-028-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. 3. Direito processual. 4. Direitos humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## ACESSO A JUSTIÇA

---

### **Apresentação**

Apresentação do Livro Acesso à Justiça

É com satisfação que apresentamos à comunidade acadêmica o livro Acesso à Justiça, resultado da seleção de textos para o Grupo de Trabalho (GT) homônimo que constou da programação do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido na Universidade Federal de Sergipe, na cidade de São Cristóvão, entre os dias 3 e 6 de junho de 2015. O GT, que teve como objetivo refletir sobre os estudos teóricos e análises empíricas acerca da prestação jurisdicional, com vistas à efetividade da justiça e à realização do direito constitucional do acesso à justiça, foi agraciado com artigos e debates que se constituíram em experiências extremamente ricas e diversificadas a respeito da temática.

Deste modo, por intermédio deste espaço institucional de discussão e divulgação de trabalhos do mais alto gabarito, foi possível estabelecer interações interdisciplinares pelas quais se podem operar mudanças no modo de se entender e se operacionalizar o Direito, a fim de que o mesmo seja efetivamente meio de transformação social. Portanto, o conteúdo dos artigos deste GT se destaca por formar ambiente único, rico de saberes, ainda responsável por aproximar a academia da sociedade ao propor construções teóricas, críticas e processos para beneficiá-la.

Os 29 artigos que integram este livro trabalham com os mais variados ramos do Direito, incluindo Direito Constitucional, Direito Internacional, Direito do Trabalho, Direito Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Penal, Direito da Infância e da Adolescência, Direito do Consumidor, Direitos Humanos, etc. Estes, por sua vez, abrem a discussão para temáticas que envolvem a atuação do judiciário, formas alternativas de solução de controvérsias, administração da justiça, efetividade das decisões, concretização dos objetivos do milênio da ONU, teoria dos jogos, segurança pública, cortes estrangeiras e internacionais, dentre outros instigantes temas.

Ao vivenciar as apresentações dos artigos e participar efetivamente de debates por meio de indagações precisas e respostas acuradas, foi possível verificar o quão interessante tais temáticas são e o quanto podem acrescentar para que seja estabelecido diálogo entre as propostas da pós-graduação em Direito, com a participação de estudantes, professores e profissionais do seu campo e de áreas afins. Esta é uma oportunidade ímpar de o pós-

graduando estabelecer diversas relações que impactam positivamente em seu processo de aprendizagem e de os professores e demais operadores do Direito trocarem experiências e conhecimentos.

Por fim, laureia-se a iniciativa do CONPEDI em estabelecer este GT, que se consolida com novas edições. Trata-se de uma estratégia fundamental para a melhoria da qualidade dos cursos de pós-graduação no Brasil.

# A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E O ACESSO À JUSTIÇA

## JURISDICTION CONSTITUTIONAL BRAZILIAN AND ACCESS TO JUSTICE

Frederico Thales de Araújo Martos

### Resumo

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um verdadeiro marco da democracia brasileira. Todavia, ao aplicar a jurisdição constitucional adotada pelo constituinte, o Poder Judiciário se deparou com diversas situações controvertidas, dentre elas a morosidade do judiciário e o elevadíssimo número de processos em trâmite. Nesse cenário e em busca de sanar as problemáticas existentes verificou-se a perpetuação de um modelo híbrido de controle de jurisdição, o qual corroborou pela objetivação do controle difuso e subjetivação do controle concentrado. Nesse diapasão, verifica-se que no modelo adotado está ocorrendo um estreitamento das vias de acesso à justiça por meio da aplicação dos filtros recursais, advindos com as reformas, tais como a repercussão geral e as súmulas vinculantes. Assim sendo, integra o escopo na presente investigação analisar os reflexos na concepção de jurisdição atual adotada pelos Tribunais Superiores e suas conseqüências diante das funções do Senado Federal e as expectativas da sociedade acerca do aperfeiçoamento da Justiça brasileira.

**Palavras-chave:** Jurisdição constitucional. controle de constitucionalidade. controle difuso e concentrado.

### Abstract/Resumen/Résumé

The promulgation of the Federal Constitution of 1988 represented a real milestone of Brazilian democracy. However, by applying the constitutional jurisdiction adopted by the Constituent Assembly, the judiciary was faced with several controversial situations, among them the length of the judiciary and the very high number of cases pending. In this conception and direction and seeking to reconcile the problem there was the perpetuation of a hybrid model of jurisdictional control, which corroborated the objectification of diffuse control and subjectivity of concentrated control. It appears that the model adopted is occurring a narrowing of the process of access to justice through the application of appellate filters, deriving from the reforms, such as the general implications and binding precedents. Therefore, part of the scope of this research to analyze the impacts on the current jurisdiction concept adopted by the Superior Courts and its consequences diantedas functions of the Senate and society's expectations about the improvement of the Brazilian Justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Constitutional jurisdiction. judicial review. diffuse control and concentrate.

## INTRODUÇÃO

Com o fim da ditadura militar, foi dado início ao processo de redemocratização do País. Um dos grandes marcos da implantação do regime democrático foi o advento da Constituição Federal de 1988 que permitiu a consolidação do Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional, outorgando a devida soberania que lhe é atinente. Passados mais de 27 (vinte e sete) anos de sua promulgação, com a finalidade de assegurar todas as prerrogativas presentes nos seus dispositivos, verifica-se o estudo da ampliação da jurisdição constitucional como meio de se alcançar tal objetivo.

Em decorrência do elevado número de processos que são levados a conhecimento do Supremo Tribunal Federal – STF, como medida para atender a crescente demanda que surge, identifica-se a necessidade de alargamento da jurisdição constitucional. Tal característica visa a preservação dos valores tutelados pela própria Carta Magna, na observância do princípio da separação de poderes e da interpretação jurídica constitucional

A origem da jurisdição constitucional assenta-se no controle de constitucionalidade das leis e atos normativos realizados pelo Poder Público. Ademais, a função da jurisdição constitucional é tutelar os direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados com as minorias.

Há 10 (dez) anos, entrou em vigência a Emenda Constitucional (EC) nº 45 de 30 de dezembro de 2004, que instituiu a Reforma do Judiciário, permitindo uma série de substanciais alterações no funcionamento e na organização da Justiça brasileira. Nesse sentido, foram criados importantes instrumentos para proporcionar maior celeridade processual, dentre eles, merece destaque as Súmulas Vinculantes e a Repercussão Geral.

A expansão dos poderes da jurisdição constitucional provoca, por conseguinte, transformações na prática de atuação jurídica. Nesse ínterim, surge o fenômeno da objetivação do controle difuso de constitucionalidade e a subjetivação do controle concentrado dando nova veste à atuação da Suprema Corte.

A evidente evolução no campo da jurisdição constitucional indica, em sua gênese, a tentativa de conciliar o acesso à justiça com os preceitos fundamentais assegurados na Carta Magna, motivando a problematização da presente pesquisa.

Para alcançar o desiderato científico proposto, será utilizada uma metodologia complexa, com a combinação de vários processos e técnicas de investigação e demonstração, caracterizando-se como um método híbrido com o uso das técnicas de análise e síntese, indução e dedução, além do estudo comparativo e dogmático do tema.

Por fim, por se tratar de matéria que instiga a reflexão sobre o acesso à justiça combinado com a celeridade processual, pretende-se com a presente pesquisa apresentar subsídios úteis e críticos para proporcionar uma melhor compreensão das ferramentas criadas pela EC nº 45/2004 e sua eficácia perante a sociedade contemporânea na qual se encontra inserida.

## **1. A MOROSIDADE DA JUSTIÇA E O ACESSO À JUSTIÇA**

Indagações sobre a morosidade da justiça existem desde a época imperialista no Brasil, demonstrando que tal problemática se mistura e confunde-se com a própria histórica da sociedade brasileira.

Em 1921, Rui Barbosa, apresentou uma manifestação célebre sobre o tema ao publicar a “oração aos moços”, momento em que expressou sua indignação com relação à morosidade da justiça da seguinte forma: “Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade<sup>1</sup>”.

Não obstante, a realidade brasileira não se mostra diferente das reflexões de outrora. É público e notório a insatisfação de toda população pelo funcionamento do Poder Judiciário

---

<sup>1</sup> Em março de 1921, a Oração aos Moços, de Rui Barbosa, foi ouvida na sessão solene da formatura da turma de 1920 da Faculdade de Direito de São Paulo. Rui escreveu a Oração aos Moços, que foi lida pelo professor Reinaldo Porchat, pois Rui, adoentado, não pôde comparecer à cerimônia. Disponível em [http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui\\_barbosa/FCRB\\_RuiBarbosa\\_Oracao\\_aos\\_mocos.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf). Acesso em 06.01.2015.

que não tem atendido as demandas sociais que lhe competem em tempo aceitável e de maneira satisfatória.

Nesse cenário, depreende-se que a ideia geral da população é a de que a justiça é lenta, falha e onerosa. Logo, verifica-se que a sociedade adota o ditado de que “mais vale um mau acordo do que uma boa demanda”, representando uma lamentável realidade.

Os números abaixo transcritos permitem uma reflexão sobre o número de processos em tramitação pelo Supremo tribunal Federal, e as questões atinentes à causa de sua morosidade. O número de processos protocolados e julgados, de 1988 a 2014, demonstra claramente o quanto está assoberbado de trabalho a Corte Constitucional Brasileira, além de demonstrar a crescente vertiginosa de processos após a promulgação da Constituição Federal de 1988<sup>2</sup>:

Ano	Processos		Julgamentos		Acórdãos
	Protocolados	Distribuídos	Monocráticos	Colegiados	Publicados
2014*	79.985	57.799	92.721	15.242	15.649
2013	72.072	44.170	72.167	12.833	13.156
2.012	72.148	46.392	72.995	11.044	11.794
2.011	64.018	38.019	81.687	12.025	14.105
2.010	71.670	41.014	87.815	10.714	10.814
2.009	84.369	42.729	74.313	15.042	17.704
2.008	100.781	66.873	85.608	18.629	19.377

\* Data da última atualização: 05/01/15

#### Anteriores a 2008

Ano	Processos Protocolados	Processos Distribuídos	Julgamentos	Acórdãos Publicados
2.007	119.324	112.938	159.522	22.257
2.006	127.535	116.216	110.284	11.421
2.005	95.212	79.577	103.700	14.173
2.004	83.667	69.171	101.690	10.674
2.003	87.186	109.965	107.867	10.840
2.002	160.453	87.313	83.097	11.685
2.001	110.771	89.574	109.692	11.407
2.000	105.307	90.839	86.138	10.770
1.999	68.369	54.437	56.307	16.117

<sup>2</sup> Conforme informações do STF disponíveis em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>. Acesso em: 06.01.2015.

<b>1.998</b>	52.636	50.273	51.307	13.954
<b>1.997</b>	36.490	34.289	39.944	14.661
<b>1.996</b>	28.134	23.883	30.829	9.811
<b>1.995</b>	27.743	25.385	34.125	19.507
<b>1.994</b>	24.295	25.868	28.221	7.800
<b>1.993</b>	24.377	23.525	21.737	4.538
<b>1.992</b>	27.447	26.325	18.236	2.482
<b>1.991</b>	18.438	17.567	14.366	1.514
<b>1.990</b>	18.564	16.226	16.449	1.067
<b>1.989</b>	14.721	6.622	17.432	1.886
<b>1.988</b>	21.328	18.674	16.313	4.760

É importante ressaltar que não é somente o elevado número de processos que corrobora com a deficiência do Poder Judiciário. Existem também alguns aspectos políticos que afetam a atuação da Justiça brasileira, como o fenômeno denominado “judicialização da política”.

O expressivo aumento no número de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs) ajuizadas apontam no sentido da configuração do processo de “judicialização da política”. De outubro de 1988 a dezembro de 2014 chegaram ao Supremo Tribunal Federal 5.213 (Cinco Mil e Duzentos e Treze) ADINs. Desse total 1.540 (Um Mil e Quinhentos e Quarenta) ainda aguardavam julgamento em 05.01.2015<sup>3</sup>.

Uma análise sintética dos números apresentados já demonstra que o volume de processos é alarmante e a frustração da sociedade com o judiciário é latente. Não obstante, surgem inúmeras críticas e reflexões com o interesse central em criar a devida celeridade do judiciário e o acesso da justiça para todos.

É oportuno ressaltar que o acesso à justiça possui traços próprios quando é debatido dentro da realidade brasileira. Contudo, Moorhead e Pleasence (2003, p. 01) apresentam os parâmetros gerais para a devida compreensão dos fundamentos que justificam a busca pelo acesso ao judiciário da seguinte maneira:

O debate sobre o acesso à justiça fundamenta-se nas noções basilares de legalidade e legitimidade do Estado de Direito pautado na igualdade entre os agentes. A ideologia de igualdade resguarda-se na necessidade de aplicação

<sup>3</sup> Conforme informações disponíveis no site do STF: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=adi>. Acesso em 21/03/2013. Acesso em 06.01.2015.

da lei de uma maneira igualitária para todos, possibilitando o acesso à justiça de maneira neutra (tradução livre do autor).

Cappelletti e Garth (1988), na clássica obra denominada “O acesso à justiça” ressaltam a dificuldade de se firmar um preceito para o tema. Contudo, entendem que o acesso à justiça tem existência para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: reivindicar seus direitos, resolvendo ou não seus litígios sob os auspícios do Estado e produzir resultados que sejam individualmente e socialmente justos.

Isto posto, o cenário atual exige mudanças com efeito imediato. A situação caótica do judiciário demanda grande comoção doutrinária interessada em mudar esse quadro. Sadek (2004) resalta que:

O Judiciário brasileiro, diferentemente do que ocorria no passado, está na berlinda e não apresenta mais condições de impedir mudanças. Reformas virão e mudanças já estão em curso, algumas mais e outras menos visíveis, alterando a identidade e o perfil de uma instituição que sempre teve na tradição uma garantia segura contra as inovações.

Com efeito, a morosidade da justiça reflete inclusive na seara econômica em uma perspectiva global. O Banco Mundial, por meio do conhecido “Documento Técnico 319<sup>4</sup>”, já demonstrava preocupações com relação à qualidade dos serviços judiciais, a redução da morosidade e a ampliação do acesso à Justiça no Brasil, ocasião em que fez várias sugestões para a Reforma do Poder Judiciário.

Nesse sentido, a EC nº 45/2004 apresenta uma série de alterações constitucionais, que, em verdade, estavam propostas desde 1996 no mencionado documento emitido pelo Banco Mundial.

A leitura do Documento Técnico 319 permite concluir que para o Banco Mundial o objetivo geral da reforma do Poder Judiciário está relacionado com o desenvolvimento econômico, transformando-o em um importante garantidor dos princípios econômicos a serem implementados pelo Estado.

---

<sup>4</sup> Produzido nos Estados Unidos, com suporte técnico de Malcolm D. Rowat e Sri-Ram Aiyer e pesquisa de Manning Cabrol e Bryant Garth e voltado para o setor judiciário da América Latina e Caribe.

Quanto aos objetivos específicos apresentados pelo Banco Mundial destacam-se 6 (seis) pontos, a saber:: a) Aprimorar a qualidade na prestação de serviços judiciais; b) Reduzir a morosidade; c) Ampliar o acesso à Justiça; d) Implantar Mecanismos Alternativos de Resolução de Conflitos – MARC, em conformidade com os interesses e padrões internacionais; e) Dotar o Judiciário de transparência e previsibilidade de decisões, para fomentar um ambiente propício ao comércio, financiamentos e investimentos; f) Garantir os direitos individuais e a propriedade e o respeito aos contratos, de forma previsível.

Com relação às recomendações do Banco Mundial foram apresentados como principais diretrizes 3 (três) pontos, a saber: a) Instituição de órgão destinado a realizar o controle externo do Judiciário com atribuições administrativas e disciplinares; b) adoção de balizamento jurisprudencial compulsório pela Cúpula do Poder Judiciário; além da c) Adoção de Mecanismos Alternativos de Resolução de Conflitos.

Ao tomar ciência dos objetivos específicos e recomendações presentes no Documento Técnico 319, é possível afirmar a adoção de uma ideologia neoliberal por parte do Banco Mundial exigindo uma nova forma de atuação de todo o Poder Judiciário.

Na realidade brasileira, o Documento Técnico 319 influenciou na criação de diversas transformações relacionadas com o ativismo judicial. Importantes mecanismos foram criados com a EC nº 45/2004, em especial a Súmula Vinculante e o reconhecimento da Repercussão Geral para a admissão de Recurso Extraordinário.

Todavia, a transformação pelo qual passa o Poder Judiciário ainda não está acabada e segue com necessidade constante de aperfeiçoamento. Segundo o presidente do STF e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Ricardo Lewandowski, “a Reforma do Judiciário, mais do que um projeto acabado, é um processo do qual todos nós participamos diuturnamente, buscando o aperfeiçoamento contínuo<sup>5</sup>”.

---

<sup>5</sup> Vide notícias do STF: “**Súmula vinculante e repercussão geral são destaques em dez anos da Reforma do Judiciário**”. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=283298>. Acesso em 13.01.2015.

Assim sendo, as alterações da concepção jurisdicional brasileira necessitam ser objeto de reflexão para a devida compreensão do funcionamento e abrangência do Poder Judiciário.

## 2. A CONCEPÇÃO ATUAL DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Para Hans Kelsen (1931), jurisdição constitucional significa “a garantia jurisdicional da Constituição”. Em síntese, pode-se afirmar que se trata da outorga de poderes a determinado órgão jurisdicional para verificar a conformação das leis e demais atos ao texto constitucional.

O controle jurisdicional de constitucionalidade das leis no Brasil surgiu a partir da proclamação da República, no final do século XIX, com inspiração no sistema norte-americano do *judicial review*. Como se sabe, o sistema jurídico brasileiro tem suas origens no direito Romano-Germânico e se aproxima da escola denominado *civil law*, baseado na positivação das leis.

Nos Estados Unidos a escola jurídica adotada é definida como *common law*, pois uma de suas principais características é a força vinculante dos precedentes judiciais. Trata-se da doutrina chamada *stare decisis*<sup>6</sup> segundo a qual as decisões de um órgão judicial criam precedentes (jurisprudências) e vinculam as que vão ser emitidas no futuro.

Na atualidade, verifica-se que o controle jurisdicional é realizado por um sistema híbrido, genuinamente brasileiro. Inclusive, a fusão dos sistemas existentes criou a escola do “Brazilian Law”, conforme difundido por Didier Jr. (2012, p. 42):

O Sistema jurídico brasileiro tem uma característica muito peculiar, que não deixa de ser curiosa: temos um direito constitucional de inspiração estadunidense (daí a consagração de uma série de garantias processuais, inclusive, expressamente, do devido processo legal) e um direito infraconstitucional (principalmente o direito privado) inspirado na família

---

<sup>6</sup> Pelo *stare decisis*, pode-se fazer a subsunção de um julgado emanado de qualquer órgão judiciário para qualquer outro, e o magistrado que recebe o case, se verificar a especificidade, a ele se vincula. A única exceção feita é à Suprema Corte, onde seus nove juízes têm o poder de avaliar a relevância constitucional da matéria, e somente apreciam o recurso após a concessão do que chamam *writ of certiorari*. A adoção do *stare decisis* em um país que adota o sistema consuetudinário, e tem produção legislativa escassa, tal como os Estados Unidos, pode ser instrumento eficaz, vez que a jurisprudência se revestirá de uma carga normativa maior, dado o maior número de lacunas deixado pelo legislador (MARTOS; MARTOS, 2013, p. 499).

romano-germânica (França, Alemanha e Itália, basicamente). Há controle de constitucionalidade difuso (inspirado no *judicial review* estadunidense) e concentrado (modelo austríaco). Há inúmeras codificações legislativas (*civil law*) e, ao mesmo tempo, contrói-se um sistema de valorização dos precedentes judiciais extremamente complexo (súmula vinculante, súmula impeditiva, julgamento modelo para causas repetitivas etc. (...), de óbvia inspiração no *common law*. Embora tenhamos um direito privado estruturado de acordo com o modelo do direito romano, de cunho individualista, temos um microssistema de tutela de direitos coletivos dos mais avançados e complexos do mundo; como se sabe, a tutela coletiva de direito é uma marca da tradição jurídica do *common law*.

Assim sendo, ao adotar o sistema híbrido no Brasil, tornaram-se necessárias algumas adaptações e aperfeiçoamento no sistema de controle difuso e concreto de jurisdição constitucional.

É importante aduzir que existem diferenças entre o controle de constitucionalidade brasileiro e o norte-americano, conforme ensina Novelino (2012, p. 265):

Nos Estados Unidos, onde surgiu essa espécie de controle de constitucionalidade, atribui-se o devido peso aos precedentes dos tribunais superiores (*stare decisis*), considerados vinculantes para os tribunais inferiores (*binding effect*). Diferente, portanto, do que ocorre no Brasil, onde as decisões proferidas no controle difuso, em tese, têm apenas efeitos inter partes e não vinculam os juízes e tribunais inferiores.

Ao se deparar com o controle difuso, o modelo híbrido vigente no Brasil denota que tal decisão produzirá efeitos somente entre as partes do processo (efeito *inter partes*) (LEITE, 2008, p. 02). Diante disso, os efeitos de uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal pela via difusa que declara inconstitucional determinada norma não a torna inválida, pois ela não perde a sua vigência, visto que continua permanecendo no ordenamento jurídico sendo aplicável a outros casos concretos.

Nesse sentido, a declaração de inconstitucionalidade não elimina a norma do sistema jurídico, pois cabe exclusivamente ao Senado Federal, suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 52, X, da Carta Maior<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...]

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, o dispositivo constitucional torna claro que é imprescindível a intervenção do órgão legislativo em referência no modelo difuso para que a norma seja excluída do ordenamento em vigência.

No modelo concentrado incide o contrário: as decisões de inconstitucionalidade proferidas pelo Supremo Tribunal Federal ocasionam o banimento automático da norma inválida, atuando como um “legislador negativo”. Não há, no caso, a obrigação de participação do Senado, pois não tem significado eliminar do ordenamento o que já não mais possui qualquer relevância e efeito jurídico.

Na atualidade, embora permaneça vigente o modelo misto (concreto e abstrato) de controle da constitucionalidade, a prática forense revela que o referido controle abstrato/concentrado ganhou entusiasmo dentro da carreira jurídica, superando definitivamente o controle concreto/difuso nas decisões proferidas.

É importante ressaltar que esse novo formato de atuação do Supremo Tribunal Federal permite um certo e arriscado controle político dentro da Corte Jurídica, pois os ministros são nomeados pelo Presidente da República, o que acaba por gerar inúmeras incertezas acerca da segurança jurídica devido à possibilidade de atuação de forças ocultas em razão da perigosa vinculação entre os Poderes.

O controle concentrado que antes era de competência exclusiva do Procurador-Geral da República e adstrito à declaração de inconstitucionalidade de normas estaduais e federais vigentes ao momento da propositura da demanda, foi extraordinariamente dilatado com o advento da atual Lei Fundamental, alterada pelas Emendas Constitucionais nº 3/1993 e nº 45/2004.

Nesse cenário, caso o Supremo Tribunal Federal venha a declarar a inconstitucionalidade de uma determinada lei estadual, com base na transcendência dos motivos determinantes (*Tragende Gründe*), os fundamentos de sua decisão possuirá efeitos

vinculantes para outra lei idêntica de outro estado que não foi objeto do controle concentrado (MENDES, 1999)<sup>8</sup>.

Isto posto, depreende-se que as decisões proferidas pela Corte Suprema em sede de controle concentrado de constitucionalidade possuem eficácia vinculante não apenas em face à parte dispositiva declarada, mas também em face dos motivos que determinaram a decisão, para tentar impedir a violação ao conteúdo essencial do acórdão.

### **3. DA OBJETIVAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE**

A presente investigação científica apresenta dados alarmantes sobre o excesso de demandas existentes no Supremo Tribunal Federal. Com o escopo de conseguir diminuir a abundância de demandas repetitivas existentes, o legislador instituiu dois instrumentos processuais que passaram a atuar como verdadeiros filtros processuais: a “Repercussão Geral” e as “Súmulas Vinculantes”.

Com efeito, a inclusão de tais instrumentos processuais, possibilitou ao Supremo Tribunal Federal assumir um comportamento diferente no julgamento dos recursos em controle difuso de constitucionalidade.

Nesse sentido, ao analisar um caso, os Ministros passaram a averiguar a transcendência de seus julgados, ultrapassando a análise estrita dos fatos descritos e a produção dos efeitos da decisão entre as partes.

O novo comportamento adotado pelo Poder Judiciário passou a ser denominado “objetivação do controle difuso de constitucionalidade” e visa a obtenção de resultados prósperos na tentativa de uma prestação da tutela jurisdicional de forma efetiva, resguardada pela segurança jurídica e isonomia entre os jurisdicionados.

---

<sup>8</sup> Como exemplo, cita-se a Reclamação (RCL) nº 4335/AC na qual o Relator Ministro Gilmar Mendes, levantou como questão de ordem a viabilidade e conveniência de se estender a eficácia *erga omnes* e vinculante às decisões de inconstitucionalidade daquela Corte quando proferidas no modelo difuso de controle de normas.

Acerca das Súmulas Vinculantes, trata-se de instrumento processual criado pela EC nº45/2004 que acrescentou o art. 103-A<sup>9</sup> à Constituição Federal com a finalidade de autorizar o Supremo Tribunal Federal a criar Súmulas Vinculantes em matérias constitucionais<sup>10</sup>.

A súmula vinculante goza de poder normativo, conforme previsto na Lei nº 11.417/2006, responsável por sua regulamentação. Assim sendo, seu enunciado vincula toda a Administração Pública na adoção do entendimento.

Ainda sobre as Súmulas Vinculantes, Lobo (2007, p. 29) destaca que se trata de uma inovadora sistemática que permite a “elaboração de normas cogentes, munidas de efeito *erga omnes* e providas de comando genérico e abstrato, assim como são as leis, porém com uma característica peculiar, a de serem elaboradas e editadas pelo Judiciário”.

Sobre a temática, Leite (2007, p. 198) entende que

As súmulas vinculantes estabelecem uma conexão entre a jurisdição constitucional difusa concreta, já que demandam a existência de uma controvérsia atual entre órgãos do Poder Judiciário, ou entre eles e a Administração Pública, e reiteradas decisões do Supremo Tribunal federal em um mesmo sentido, e a concentrada-abstrata, em razão do efeito vinculante. Em outros termos, ela promove a generalização, com força obrigatória, da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal federal. Dessa maneira, elas contribuem para um maior entrosamento da jurisdição difusa-concreta com a concentrada abstrata, atenuando a conhecida tensão dialética que caracteriza a convivência desses modelos.

---

<sup>9</sup> Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

<sup>10</sup> Esse dispositivo foi regulado pela Lei nº 11.417, de 20 de dezembro de 2006, que passou a ter vigência a partir de 20 de março de 2007, a qual dispõe sobre a edição, revisão e cancelamento de enunciados de súmulas vinculantes.

Na atualidade constata-se que o alargamento do espaço político e o denominado ativismo jurídico têm demonstrado que parte dos juízes nacionais agem de maneira ideológica e ousada, como se os recursos públicos fossem inesgotáveis e o direito positivado relativo. Tal comportamento demonstra que seus adeptos são alheios às consequências que suas ações podem trazer para administração pública, e mais grave: torna inevitável o conflito entre os Poderes constituídos.

Diante disso, a finalidade desse instrumento processual demonstra preocupação em impedir que juízes de outras instâncias da Justiça brasileira decidam de forma divergente da jurisprudência firmada pelo STF, criando a devida segurança jurídica nos posicionamentos firmados.

Pode-se afirmar que a súmula vinculante tem natureza *sui generis*, pois, em sua essência, não pode ser considerada ato legislativo em razão do déficit de legitimidade de quem a edita e nem ato jurisdicional em razão do seu alcance. São atos de natureza política e que escapam da tradicional classificação doutrinária.

Em 30 de maio de 2007, o Plenário do STF aprovou as 3 (três) primeiras Súmulas Vinculantes. Desde então, já foram editadas mais 37 (trinta e sete) Súmulas Vinculantes pela Corte Suprema.

A Repercussão Geral também foi criada pela EC nº 45/2004, que inseriu o §3º ao art. 102<sup>11</sup> da Constituição Federal com a finalidade de impor ao requerente a necessidade de apresentar a Repercussão Geral das questões constitucionais discutidas no caso como requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário<sup>12</sup>.

Destaca como principal característica deste novo instituto a caracterização da natureza objetiva do Recurso Extraordinário, o qual, em um primeiro momento, deveria ser utilizado somente como via de defesa processual individual dos envolvidos no processo.

---

<sup>11</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

<sup>12</sup> Esta lei inseriu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil e a Emenda Regimental nº 21/2007 alterou o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal com a finalidade de dar a devida eficácia ao instituto.

Contudo, passa o Recurso Extraordinário a ser configurado como meio constitucional para a preservação da própria Carta Magna.

Mendes e Branco (2011, p. 996) ressaltam que a Repercussão Geral acabou por apregoar uma tendência de maior objetivação do Recurso Extraordinário. Tal recurso abandona o caráter meramente subjetivo e assume um aspecto importante na defesa da ordem constitucional objetiva, sendo que "a mudança mais significativa e definitiva parece estar consubstanciada na eficácia das decisões que, em seu bojo, passaram a ser prolatadas".

Alvim (1997, p. 46) afirma que o Recurso Extraordinário sempre teve como finalidade, dentre outras, assegurar a inteireza do sistema jurídico, que deve ser submisso à Constituição Federal. Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal firma o entendimento de que a função do Recurso Extraordinário visa a uniformização da jurisprudência nacional quanto à interpretação das normas constitucionais.

Para manejar um Recurso Extraordinário, dentre outros requisitos objetivos, o jurisdicionado tem o ônus de demonstrar que a sua situação jurídica tem amplo alcance no universo econômico, político, social ou jurídico, caracterizando assim a repercussão geral. É imprescindível, portanto, que a matéria a ser decidida atinja um grande espectro de pessoas em relações jurídicas assemelhadas.

No modelo atual, o Recurso Extraordinário somente poderá ser analisado em seu mérito se a matéria nele contida contiver o requisito da repercussão geral. Ausente a repercussão geral, a Corte não enfrentará o mérito do recurso apresentado, ainda que haja uma violação a um direito constitucional individual.

Assim sendo, o Recurso Extraordinário corrobora sua índole constitucional, sendo utilizado para dar interpretação uniforme à norma constitucional, não cabendo a apreciação da matéria de fato para evitar a “eternização” da lide.

#### **4. A SUBJETIVAÇÃO DO CONTROLE CONCENTRADO**

Em razão das reformas processuais, além da “objetivação do controle difuso”, verifica-se a ocorrência da “subjetivação do controle concentrado”. Assim sendo, não só as decisões em controle difuso passaram a afetar outros processos, como também ocorreu uma tendência de análise dos efeitos reais e concretos das decisões relacionadas com controle concentrado.

Nesse diapasão, mostra-se adequado ressaltar que o modelo atual do controle concentrado passou a reconhecer a possibilidade de particulares intervirem no processo. A figura do *amicus curiae* e a realização de audiências públicas revelam essa tendência de forma a proteger, assim, a segurança jurídica e o interesse público.

As Leis nºs 9.868/99 e 9.882/99, criam a possibilidade de o relator fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade em circunstâncias de fato em que haja notória insuficiência das informações existentes nos autos.

Atualmente, a competência para solicitar a realização de audiência pública foi estendida ao Presidente do STF nos termos do art. 13, inciso XVII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, atualizado com a introdução da Emenda Regimental 29/09.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal demonstra a relevância dessa prática, pois a audiência pública representa importante meio de abertura da interpretação constitucional à sociedade.

A realização de audiência pública permite a realização de debates no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sua finalidade é possibilitar a presença de novas entidades ou pessoas que possam contribuir para a legitimação das decisões daquele colegiado.

Assim sendo, a designação de audiência pública refere-se a instrumento utilizado pelos ministros com a finalidade de controle e participação das entidades responsáveis pelas ações de fiscalização de constitucionalidade.

Com idêntico sentido, a intervenção do *amicus curiae* busca assegurar a manifestação de determinados setores da sociedade em debates de jurisdição constitucional.

Sobre o *amicus curiae*, Lenza (2008, p. 191) entende que o seu principal objetivo relaciona-se com a prestação de auxílio na instrução processual. Diante disso, torna possível “a sua admissão no processo até o início do julgamento. Uma vez em curso e já iniciado o julgamento, a presença do *amicus curiae* deverá ser rejeitada para evitar tumulto processual.

Acerca dos instrumentos citados mostra-se imperioso apresentar uma importante distinção, pois enquanto a intervenção do *amicus curiae* decorre de interesse e manifestação voluntária das entidades, a designação de audiência pública refere-se a uma intervenção provocada, sob controle do julgador, que busca a participação de certas entidades para se manifestar sobre as questões constitucionais em discussão. Todavia, no controle difuso feito via de exceção, verifica-se que as discussões em um caso concreto irradiam amplamente seus efeitos.

## **5. DA FUNÇÃO DO SENADO FEDERAL PERANTE O ATIVISMO JUDICIAL**

Apresentadas as reflexões sobre os sistemas de controle de jurisdição constitucional vigentes no Brasil na atualidade, mostra-se pertinente indagar sua interferência no âmbito da competência e atuação do Senado Federal. Afinal, qual será a nova função do Senado Federal se ele não puder mais suspender a eficácia da norma declarada inconstitucional pelo STF no controle difuso? Caberia a ele tão somente dar publicidade, por meio do Diário Oficial do Congresso Nacional, às decisões do Supremo Tribunal Federal?

Sobre a polêmica Leite (2008, p. 03) destaca que

[...] a própria decisão do STF, também na via difusa, teria força normativa para suspender a eficácia da lei inconstitucional, dispensando a vetusta participação do Senado, baseada no art. 52, X, da CF. Então se prosperar a tese levantada, todas as decisões de inconstitucionalidade proferidas pelo STF, seja no controle difuso ou no concentrado, teriam caráter obrigatório e eficácia *erga omnes*.

Assim sendo, eventual mudança de competência do Senado Federal somente é possível por meio de reforma constitucional, ou seja, não pode decorrer de emenda constitucional, seguindo o rito próprio fixado na Constituição Federal.

A nova forma de atuação do Poder Jurídico acerca da atuação frente ao controle de jurisdição resulta exclusivamente de uma “nova interpretação” que o Supremo Tribunal Federal firmou sobre o art. 52, X, da Constituição Federal.

Todavia, tal interpretação torna evidente que a aceitação de tal proposta resulta na destituição do Senado Federal de toda utilidade no controle difuso, pois deixaria de ter a atribuição para suspender a eficácia da lei declarada inconstitucional pela Corte competente, conforme claramente firmado nas disposições da normativa constitucional.

Por outro lado, a aceitação da nova interpretação dada pelo STF do dispositivo constitucional em referência alterará a função do Senado Federal para a singela e simples tarefa de publicar sua decisão judicial na imprensa oficial.

Isto posto, a alegada mutação na interpretação dos controles de jurisdição constitucional está maculada de maneira irreversível pela inconstitucionalidade, pois o Supremo Tribunal Federal estará realizando uma evidente usurpação de competência reformadora, e daí a incontestável violação ao princípio da separação dos Poderes!

## **CONCLUSÃO**

A presente investigação científica demonstrou que a expansão dos poderes da jurisdição constitucional suscita reflexões importantes acerca da abrangência e funcionalidade dos 3 (três) Poderes.

No cenário atual, o Poder Público está estigmatizado por total descrédito pela sociedade. As dificuldades para acessar o judiciário e sua morosidade representam alguns dos principais problemas enfrentados pela sociedade contemporânea.

Diante disso, verifica-se um pleiteamento global para mudar esse quadro caótico. A adequação do Poder Judiciário às prerrogativas presentes na Constituição Federal surge de maneira insofismável.

É importante salientar que a situação da morosidade do judiciário e a “judicialização da política” corroboram no enfraquecimento da esfera econômica em âmbito global.

Com efeito, a situação do Brasil não é única! Trata-se de um problema enfrentado pela grande maioria dos países em desenvolvimento. Diante disso, o Banco Mundial decidiu elaborar o Documento Técnico nº 319, voltado para as problemáticas do setor judiciário dos países da América Latina e Caribe, apresentando um breve relatório das problemáticas existentes, anseio social e recomendações de solução.

Diante disso, foi criada a Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004, apresentando importante instrumento de reformulação do Poder Judiciário e com clara influência das recomendações apresentadas no Documento Técnico nº 319.

Assim sendo, após a promulgação da EC nº 45/2004 verifica-se um alargamento dos poderes do Supremo Tribunal Federal bem como a alteração do controle jurisdicional de constitucionalidade. Em razão das reformas processuais, ocorreu a “objetivação do controle difuso” e a “subjetivação do controle concentrado”.

Nesse cenário, a EC nº 45/2004 completa uma década de vigência marcada como importante normativa de reforma do Judiciário. A finalidade de tal normativa demonstra claro interesse em proporcionar celeridade processual e filtragem dos recursos que sobrem para a Corte Superior. Sob a ótica do controle constitucional de jurisdição destaca-se a criação das “Súmulas Vinculantes” e da “Repercussão Geral”.

As Súmulas Vinculantes foram criadas com a finalidade de pacificar entendimento sobre assuntos recorrentes na Corte Suprema e proporcionar agilidade ao julgamento de casos semelhantes em curso em outras instâncias da Justiça. Portanto, trata-se de instituto voltado a minar a insegurança jurídica e coibir a multiplicação de processos sobre questão idêntica. Esse instrumento representa a “objetivação do controle difuso” de jurisdição constitucional.

É importante ressaltar que com a aprovação das Súmulas Vinculantes o legislativo acabou por ceder espaço da Corte na tomada de decisões políticas em temas que vêm sendo

“judicializados”. Mais que isso, o tema gera enorme polêmica sobre a legitimidade em legislar do STF, invadindo esfera do Senado Federal e confrontando o art. 52 da Constituição Federal.

Dentre as críticas feitas às Súmulas Vinculantes ponderam sobre as dificuldades que surgiram ao acesso à justiça ferindo o direito subjetivo à tutela jurisdicional com relação ao direito do cidadão, afastando a análise individualizada de conflito de interesses, além de obstaculizar a possibilidade de se esgotar a busca pela jurisdição justa. Nessas condições todas as pessoas estarão, de certa forma, reféns do julgamento de processos anteriores e de lides que nunca integraram ou puderam se defender condignamente.

Ainda sobre o controle difuso, a EC nº 45/2004 inova ao criar novo requisito de admissibilidade de recurso Extraordinário, criando a Repercussão Geral. Esse instituto foi criado para delimitar a competência do STF, no julgamento de Recursos Extraordinários, às questões constitucionais com relevância social, jurídica, política ou econômica que transcendam os interesses subjetivos da causa.

Pela sistemática da Repercussão Geral, os processos que tratam do mesmo objeto ficam sobrestados nas demais instâncias do Poder Judiciário até que o STF profira decisão sobre a matéria. Fixada a tese, as instâncias anteriores aplicam o seu entendimento aos demais casos sobrestados criando uniformidade aos casos e agilidade processual (considerando o julgamento de um processo afetará o imediato andamento de milhares).

Em que pese o louvável interesse do legislador em facilitar o acesso à justiça e a agilidade processual, passados 10 (dez) anos da reforma proposta pela EC nº 45/2004, verifica-se certos conflitos na concepção atual do controle constitucional de jurisdição.

As Súmulas Vinculantes e a Repercussão Geral engessam o judiciário e dificultam o acesso do particular no exercício de seu direito até o esgotamento das instâncias superiores. Noutra ponta, a subjetivação do controle concentrado possibilita a expansão do debate de maneira inapropriada e até mesmo obstaculiza o acesso à justiça em razão da legitimidade dos integrantes dos pólos processuais e confronta o devido processo legal.

Outro fenômeno incorporado ao controle constitucional de jurisdição é “a subjetivação do controle concentrado”, por meio da possibilidade de interferência pública na resolução de casos particulares através de audiência pública (solicitada, inclusive, pelo Presidente do STF) e a participação do *Amicus Curiae*.

O alargamento da jurisdição constitucional tem gerado certa insegurança jurídica acerca da separação dos 3 (três) poderes que guarnecem o Estado Democrático de Direito, motivo pelo qual deve ser analisado de maneira criteriosa.

Não se pode olvidar a necessidade latente de alterações efetivas na estrutura jurídica. O pleito da sociedade é legítimo e precisa ser atendido de maneira imediata. Todavia, verifica-se que algumas alterações realizadas sem o devido estudo podem causar sérios problemas e pode confrontar as mesmas prerrogativas constitucionais que se busca proteger.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALVIM, Eduardo Arruda. **O Recurso Especial na Constituição Federal de 1988 e suas Origens. Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário.** Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Trad.: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

DIDIER Jr., Fredie. **Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento.** 14ª ed. Salvador: Jus Podivum, v.1, 2012.

KELSEN, Hans. **Quién debe ser el Defensor de La Constitución.** Trad.: Roberto J. Brie. Madrid: Tecnos, 1931.

LEITE, Glauco Salomão. **A Extensão da Eficácia Erga Omnes e do Efeito Vinculante às Decisões de Inconstitucionalidade em Controle Difuso Pelo Supremo Tribunal Federal: Hipótese de Mutação (In)Constitucional.** Constituição e efetividade constitucional. Salvador: Juspodivm, 2008.

\_\_\_\_\_. **Súmula Vinculante e Jurisdição Constitucional Brasileira.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LOBO, Arthur Mendes. **Breves Comentários sobre a Regulamentação da Súmula Vinculante.** in: Constituição e Processo. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 29

MARTOS, Frederico T. A; MARTOS, José Antonio D. F. **O Difícil Acesso ao Supremo Tribunal Federal.** in: XXII Encontro Nacional do CONPEDI/UNICURITIBA, 2013,

Curitiba. 25 anos da Constituição Cidadã: Os Atores Sociais e a Concretização Sustentável dos Objetivos da República. Florianópolis: FUNJAB, pp. 491-505, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. **O Efeito Vinculante das Decisões do Supremo Tribunal Federal nos Processos de Controle Abstrato de Normas.** *in:* Revista Jurídica Virtual: Brasília, v. 1, nº 4, ago./1999. Disponível em; [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_04/efeito\\_vinculante.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_04/efeito_vinculante.htm). Acesso em 06.01.2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MOORHEAD Richard, PLEASANCE Pascoe. **Access to Justice After Universalism: Introduction. After Universalism: Re-engineering Access to Justice.** Blackwell Publishing. Journal of Law and Society 2003.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** 6º ed. São Paulo: Método, 2012.

NUNES, Jorge Amaury Maia. **Segurança jurídica e Súmula Vinculante.** São Paulo: Saraiva, 2010.

ROSAS, Roberto. **Direito Sumular.** 12a edição, São Paulo: Malheiros. 2010.

SADEK, Maria Tereza Sadek. **Judiciário: Mudanças e Reformas.** *in:* Revista Estudos Avançados. v. 18 nº 51. São Paulo. mai/ago. 2004. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0103-40142004000200005&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0103-40142004000200005&script=sci_arttext). Acesso em: 06.01.2015.